

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CONSELHO PLENO

P A R E C E R      N° 4/66

PROCESSO N°: 164/66

INTERESSADO: Deputado Benedito Matarazzo

ASSUNTO : Pedido de reconsideração ou de recurso contra decisão do Conselho estadual de Educação

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

P A R E C E R      P R E L I M I N A R

1 - Aos 22 de abril corrente veio ter as nossas mãos, para relatar, com a recomendação URGENTE, firmada pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho estadual de Educação, Dr. Oswaldo Müller da Silva, o Processo 164/66 (ao qual foi apensado o Processo 1913/64) ambos relativos a instalação de escolas normais, respectivamente, nos Municípios de Paulo de Faria e de Palestina.

2 - No primeiro desses processos figura um pedido de reconsideração de recurso, subscrito pelo senhor deputado Benedito Matarazzo, na qualidade de "patrono da instalação da Escola Normal de Paulo de Faria", contra a decisão do egrégio Conselho Pleno que, em sua 107ª sessão Ordinária, realizada em 31 de março último, aprovou a Resolução n° 17/66. O sublinhado de palavras ou de frases é nosso.

3 - Essa Resolução n° 17/66 - acolhendo o Parecer n° 81/66, aprovado pelas CREPEM, que conclui favoravelmente a instalação da Escola Normal de Palestina e contrariamente à instalação da Escola Normal de Paulo de Faria determinou a instalação da primeira dessas escolas e foi homologada (a Resolução) pelo Ato n° 81/66, do Exmo. Sr. Secretario de Estado dos Negócios da Educação, publicado no Diário Oficial de 15 de abril corrente.

4 - Em seu tópico inicial, a representação diz, textualmente:

"O Sr. Deputado BENEDITO MATARAZZO, Secretário do Trabalho Industria e Comercio, Patrono da instalação da Escola Normal de Paulo de Faria, (Lei numero 9.228, de 4 de janeiro de 1966), para que se faça JUSTIÇA, e atendendo insistentes reclamos da população e cidades vizinhas, vem de solicitar a consideração de V. Excia. e do Egrégio Conselho, para o presente recurso que pede licença para interpor.

5 - Sem entrar, por enquanto, ao mérito da questão,

entendemos ser de toda a conveniência indagar, preliminarmente, se é tempestivo ou não o pedido em causa, no que se refere ao prazo hábil para a sua apresentação.

Vejamos o que dispõe a legislação relativa ao CEE sobre os prazos para pedidos de reconsideração ou de recursos. A lei n° 7.940, de 7 de junho de 1963, diz:

Art. 4° - Ao CEE, além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

XVII - conhecer e decidir os recursos interpostos por candidatos ao magistério estadual primário, médio e de estabelecimentos isolados de ensino superior;

XVIII - receber e decidir os recursos interpostos com fundamento no artigo 31, § 2°, da Lei Federal n° 4.024 de 20 de dezembro de 1965.

XIX - deliberar, em grau de recurso, sobre os problemas pertinentes aos estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais e municipais.

O Decreto n° 42.412, de 28 de agosto de 1963, que fixou as normas regimentais provisórias do CEE, diz:

Art. 5° - Além de outras atribuições, conferidas por lei, compete ao Conselho Pleno:

XXII - conhecer e decidir, nos termos do art. 18, § 2°, deste Regimento, os recursos interpostos das deliberações das Câmaras.

Art. 18 - Compete a cada uma das. Camarás, dentro dos limites do respectivo grau de ensino:

§ 1° - Os pronunciamentos das Câmaras sobre a matéria indicada neste artigo terão caráter de deliberação e serão tomados por maioria absoluta dos respectivos Conselheiros.

§ 2° - Dentro dos dez dias seguintes ao da publicação, caberá recurso ao Conselho Pleno, das deliberações das Câmaras, a requerimento da parte interessada ou por iniciativa de qualquer Conselheiro ou do Governo do Estado.

6 - Vê-se, pela transcrição acima, que o prazo para a interposição de recurso É DE DEZ DIAS SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO e que esse recurso deve ser CONTRA AS DELIBERAÇÕES DAS CÂMARAS. Surgem, aqui, preliminares que consideramos relevantes. Vejamo-las.

1ª - Se o recurso e contra uma deliberação das CREPEM, ele não terá entrado fora de prazo, eis que o Parecer n° 81/66 foi aprovado na 15ª Sessão das CREPEM, realizada aos 28 dias do mês de março de 1966?

O pedido de recurso deu entrada no CEE em 18 de abril de 1966. Isto é, VINTE DIAS APÓS AQUELA DELIBERAÇÃO,

2ª - Se o recurso e contra a decisão do Conselho Pleno, esta foi tomada aos 31 de março de 1966. O prazo para a interposição de recurso, neste caso, não terminaria no dia 14 de abril?

3ª - As Normas Regimentais Provisórias não falam em parte alguma do seu texto atual, em RECURSOS CONTRA DELIBERAÇÕES DO CONSELHO PLENO.

Serão validas, nesta ultima hipótese, as disposições que falam em "recursos contra as deliberações das Câmaras"?

4ª - O § 2º, do artigo 18, das Normas Regimentais Provisórias, fala em "dez dias seguintes ao da PUBLICAÇÃO". Como deverá ser entendido o trecho "ao da publicação" se, nem sempre, as deliberações das Câmaras são publicadas?

5ª - Seria admissível, para argumentar, a aceitação da data de 15 de abril - quando foi publicado o Ato nº 73, do Sr. Secretario da Educação homologando a Resolução nº 17/66 para a contagem do prazo hábil para o recebimento de qualquer pedido de reconsideração ou de recurso?

7 - Senhor Presidente, a fim de não prolongar demasiadamente o rol de preliminares que poderiam ser levantadas, contentamo-nos com aquelas ora enumeradas e pedimos que elas sejam presentes a Comissão de Legislação e Normas, para que esse douto órgão técnico, examinando a matéria com a sua habitual proficiência, possa dar-nos as luzes jurídicas indispensáveis para fundamentar, em bases Solidas, o nosso pronunciamento a respeito do pedido subscrito pelo senhor deputado Benedito Matarazzo.

É o nosso entendimento inicial.

São Paulo, 24 de abril de 1966

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator